



PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 15/2018

Referência: Projeto de Lei nº 12/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: O Executivo Municipal fica autorizado a receber doação de bem móvel.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 12/2018, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 02/03/2018, que requer autorização legislativa para o Município receber doação de bem móvel.

Na justifica, aduz o Poder Executivo que a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na busca de soluções que visem atender ao bem comum da sociedade, é uma das práticas utilizadas pelos gestores públicos em nosso país e não poderia ser diferente em nossa cidade.

Informa, por conseguinte, que a presente proposição tem o escopo de autorizar o município a receber um veículo ônibus, marca Mercedes benz/Busscar Urbanus, que será doado pela empresa Citral Transportes e Turismo S/A, para construção do projeto Cult ônibus, o qual consiste na descentralização da cultura gramadense através das mais variadas manifestações artísticas e culturais na área rural e áreas de maior vulnerabilidade social no nosso município, promovendo e potencializando a cultura em todo município.



Acompanha ao PL Projeto básico do Cult ônibus, o certificado DETRAN de licenciamento do veículo, e 3 imagens do ônibus, em ângulos diferentes, objeto da doação.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL está disposto em artigos, em conformidade com o que a norma requer, estruturado de maneira adequada.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre a doação de bem móvel ao município.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:



"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – elaborar suas leis, expedir seus decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre doação de bens, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado por simetria, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

Pelo exposto, entendemos ser cabível ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Preliminarmente, cumpre informar que todo órgão da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, Estado, Distrito



Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).

No tocante à doação de **bens móveis** é importante ressaltar o que está definido no Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, nos seguintes termos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”

Observa-se, por oportuno, que a doação de bens móveis regrada na lei federal nº 8666/93, acima referida, se refere ao patrimônio público passível de doação para terceiros, ou seja, quando o bem sai do patrimônio do Poder Público e entra no patrimônio de um terceiro, e não o inverso, como o objeto deste PL, onde o Município recebe a doação de bem móvel de um particular.

A doação decorrente da relação privada, segundo a definição do Código Civil de 2002, é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (CC/02, art. 538). Da definição trazida pelo Código Civil, extrai-se que o ato de doação é um ato bilateral entre as partes (doação e aceitação), gratuito e realizado por contrato. O doador é aquele que



dispõe de seu patrimônio e a donatária, aquela pessoa que recebe o patrimônio. A doação é uma espécie de contrato bem antiga, que se distingue da compra e venda porque na doação a circulação do bem de uma pessoa para outra é gratuita. Em regra, o doador age por simples liberalidade ou generosidade.

No entanto, essa situação é evidenciada quando a doação não tem encargos, que parece ser o caso em tela, vez que não há qualquer contrapartida do Município citada no presente PL, levando a crer que se trata de doação pura e simples de um bem móvel, por empresa privada em favor do município, que agregará um veículo ao patrimônio público, requerendo apenas a averbação e o tombamento deste bem, nos registros cabíveis.

Assim, após a emissão de um termo firmado entre as partes (doador e donatário), sem que se visualize outras despesas para o seu recebimento (exceto as despesas de transferência do veículo, que são consequência dos registros necessários no DETRAN), aponta para hipótese que torna dispensável autorização legislativa para sua perfectibilização, bem como qualquer procedimento licitatório.

Entretanto, como a propositura foi encaminhada pelo Poder Executivo, ainda que a Lei Orgânica do município não o exija, requerendo a apreciação Legislativa, não verificamos óbice em relação a sua tramitação nesta Casa, porquanto evidenciado o interesse público no recebimento deste bem, com incentivo ao desenvolvimento de ações culturais junto a comunidade gramadense.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PL 12/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.



Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação, sugerindo apenas que seja confirmada se o recebimento deste bem não tem encargos, para a certeza de que a doação não gera qualquer contra partida do município, visto que esta questão não aparece evidenciada no presente PL.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e para Comissão de Infraestrutura, Turismos, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 07 de março de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402